



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	12005/2020
REQUERENTE:	SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL
REQUERIDA:	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO
ASSUNTO:	SOLICITA CAPACITAÇÃO - WEBINÁRIO - LIDERANÇA - MODALIDADE EAD

PARECER

Trata-se de solicitação empreendida pela Seção de Desenvolvimento Organizacional, visando à realização de ação de capacitação para os servidores deste TRE/GO, com os temas “A essência da mudança; Liderança Tóxica - Você é um líder contagiante ou contagioso?; A empresa voltada para o cliente; Leve o coração para o trabalho - Maximize talentos e minimize frustrações”, oferecido pela empresa Norte Educação Executiva Eireli, tendo como palestrante a Professora Alessandra Assad, a realizar-se na modalidade EAD, na data de 22 de outubro de 2020, das 15:00 às 16:30 horas, para todos os servidores do TRE/GO (doc. 113791/2020). À ocasião, juntou a programação do evento (doc. 110265/2020).

Por sua vez, a Seção de Capacitação elaborou o projeto básico, no qual discorre sobre os objetivos do treinamento e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência da palestrante que irá ministrar o seminário. Expressa, ainda, que o valor cobrado, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), encontra-se dentro da realidade mercadológica, pugnando, ao final, pela contratação pretendida (doc. 118126/2020).

Na oportunidade, anexou informação da SEDOR acerca da alteração da data do curso para 29/10/2020 (doc. 114672/2020), notas fiscais referentes a serviços prestados a outras instituições públicas (doc. 114674/2020) e as certidões de regularidade concernentes a empresa em voga (doc. 117967/2020).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras, de acordo com as considerações da SECAP, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade da instituição promotora do evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

licitação, nos termos do art. 25, inc. II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como destacou que a empresa, assim como sua sócia administradora, encontram-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93, consoante certidões de regularidade juntadas ao feito (doc. 119322/2020), e, ainda, concluiu que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 119324/2020), tendo em vista as notas fiscais colacionadas aos autos referentes a contratações similares à presente contratação (doc. 114674/2020).

Na sequência, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para acobertar a despesa, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - doc. 119733/2020.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, considerando que as notas fiscais constantes do documento nº 114674/2020 não dispõem sobre a carga horária e o número de inscritos, com vistas a trazer aos autos elementos que comprovem a vantajosidade do preço cobrado, retornou o feito à Seção de Licitação e Compras para apurar essas informações (doc. 120885/2020). À oportunidade, juntou a certidão negativa de débitos fiscais referente à sócia administradora da empresa em voga (doc. 120400/2020).

Assim, a Seção de Capacitação colacionou notas de empenho e propostas de eventos similares ao pretendido, nas quais constam somente a carga horária das palestras, sem o número de participantes (docs. 123821, 123823 e 123824/2020), esclarecendo que não há possibilidade de aferir a quantidade de participantes, tendo em vista tratar-se de evento de abrangência geral, sem número determinado de vagas, destinado a todos os servidores do órgão (doc. 123838/2020).

Considerando as informações supra, a Seção de Licitações e Compras ratificou o inteiro teor do despacho constante do documento nº 119324/2020 (doc. 125122/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, manifestou-se favorável à contratação em comento, expressando que “... apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13, inc. VI da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 125146/2020).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se que o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Norte Educação Executiva Eireli para ministrar seminário sobre liderança para os colaboradores e servidores deste Regional, bem como aos Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público, por meio de plataforma digital (EAD), no dia 29 de outubro de 2020, com os seguintes temas: “A essência da mudança; Liderança Tóxica - Você é um líder contagiante ou contagioso?; A empresa voltada para o cliente; Leve o coração para o trabalho - Maximize talentos e minimize frustrações”, tendo como palestrante a professora Alessandra Assad.

A Seção de Desenvolvimento Organizacional justificou a contratação do webinar sob a assertiva de que (doc. 113791/2020):

4. Preliminarmente, vale lembrar que o aperfeiçoamento da gestão de pessoas foi contemplado como o objetivo n. 6 do Planejamento Estratégico 2016-2021 e abrange as políticas, métodos e práticas adotados na gestão de comportamentos internos no intuito de potencializar o capital humano.

5. Percebe-se, portanto, que a realização de programas e ações de capacitação técnica e comportamentais dos servidores quanto à liderança torna-se imprescindível para a humanização das relações de trabalho, a valorização dos servidores e colaboradores, o desenvolvimento de práticas de incentivo e a adequada distribuição das forças de trabalho.

(...)

8. Diante destas breves considerações preliminares, conclui-se que o evento proposto, além de atender aos objetivos elencados acima, em razão da relevância e da importância do tema tratado, proporcionará um retorno muito positivo para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, uma vez que possibilitará a todos seus servidores e colaboradores a oportunidade de analisar e refletir sobre questões bastante presentes no ambiente de trabalho ligadas à relação entre líderes e liderados.

9. Isto porque, no formato proposto, o compartilhamento do conteúdo abordado no presente webinar, conforme mencionado anteriormente, será realizado sem limitação quantitativa de público, gerando um excelente custo-benefício para o TRE-GO, em razão da valorização de todos os servidores e colaboradores, impactando, positivamente, no clima organizacional deste Tribunal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Nesse contexto, a Seção de Capacitação acrescentou que (doc. 118126/2020):

Percebe-se portanto, que a realização de programas e ações de capacitação técnica e comportamentais dos servidores quanto à liderança torna-se imprescindível para a humanização das relações de trabalho, a valorização dos servidores e colaboradores, o desenvolvimento de práticas de incentivo e a adequada distribuição das forças de trabalho.”(...) O webinar com os temas “A essência da mudança; Liderança Tóxica – Você é um líder contagiante ou contagioso?; A empresa voltada para o cliente; Leve o coração para o trabalho – Maximize talentos e minimize frustrações” justifica-se por ser uma ação que atenderá aos objetivos elencados acima em razão da relevância e da importância do tema tratado.

E ainda, proporcionará um retorno positivo para o TRE/GO tendo em vista que possibilitará a todos seus servidores e colaboradores a oportunidade de analisar e refletir sobre questões bastante presentes no ambiente de trabalho ligadas à relação entre líderes e liderados, partindo do princípio que o papel do líder é de fundamental importância para a condução de uma vida profissional saudável, a partir do reconhecimento das dores emocionais e da intervenção rápida para reverter situações potencialmente letais no ambiente de trabalho.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações (doc. 119324/2020).

Insta consignar, ainda, nesse ponto, que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas que “... *em razão da especificidade e da relevância do Webinário no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93.*” (doc. 118126/2020).

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se que foi destacada, tanto pela Seção de Desenvolvimento Organizacional (doc. 113791/2020), quanto pela Seção de Capacitação (doc. 118126/2020), a ampla experiência acadêmica da palestrante Alessandra Assad, notadamente em relação aos temas objeto do Curso, o que indica domínio dos conteúdos a serem ministrados, e capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seu conhecimento aos participantes:

10. Cumpre ressaltar que Alessandra Assad é autora de diversos livros; Master of Science in Business Administration in Neuromarketing na instituição de ensino Florida Christian University; jornalista especializada em management, com MBA em Direção Estratégica e Mestrado em Neuroliderança; atuou como repórter, apresentadora e âncora em televisões, rádios e agência de notícias; atualmente é professora nos MBAs da Fundação Getúlio Vargas em todo o Brasil e professora no programa de mestrado da Florida Christian University; é palestrante internacional, colunista de veículos de comunicação impressos e sites, consoante descrito no documento anexo (doc. 110265/2020). (doc. 113791/2020).

Ressalte-se que o público-alvo a ser atendido tem formações variadas, sendo composto por servidores de diversas áreas da Justiça Eleitoral, de modo que atingir os objetivos descritos acima não é tarefa para qualquer profissional.

A professora Alessandra Assad é Master of Science in Business Administration in Neuromarketing na instituição de ensino Florida Christian University, é jornalista especializada em management, com MBA em Direção Estratégica e Mestre em Neuroliderança.

Ao longo de duas décadas, atuou como repórter, apresentador e âncora em televisões, rádio e agências de notícias. Entre 2003 e 2009 foi diretora de redação da revista VendaMais.

Atualmente, atua como professora nos MBAs da Fundação Getúlio Vargas em todo o Brasil e professora no Master of Science in Business Administration in Neuromarketing na Florida Christian University.

É palestrante internacional, colunista de veículos de comunicação impressos e sites. Desde 2006 é sócia idealizadora e CEO da ASSIM ASSAD – Desenvolvimento Humano.

Autora dos livros “Atreva-se a mudar!”, “Leve o coração para o trabalho” e “A



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

arte da guerra para gestão de equipes” (este apenas para a comunidade europeia).

Em 2014, teve seus três livros publicados na Europa pela Editora Top Books International, e em 2017, lançou o primeiro livro de Neuroliderança do Brasil, com o título “Liderança Tóxica”

A notória especialização da professora Alessandra Assad pode ser aferida por seu currículo acostado no doc. PAD nº 110265, por sua intensa participação da vida acadêmica, em palestras, em debates em programas televisivos, autora de livros, membro de conselho editoria de muitas revistas, colunista em jornal, com participações na rádio e em canais de TV. Além de sua formação, possui atributos únicos que a qualificam sobremaneira no evento pretendido, pois dotada de eloquência e refinamento no discurso, possui habilidades e cabedal para aprofundar o tema escolhido.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da professora Alessandra Assad está direta e especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação. (doc. 118126/2020).

Cumpre, ainda, destacar que o evento contará com a colaboração do servidor Vítor Cruz Galvão, cuja notória especialização, também, foi destacada pela Seção de Desenvolvimento Organizacional (doc. 113791/2020):

11. Importante esclarecer que a primeira etapa do webinar, com duração de 50 minutos, terá o formato de “entrevista”, focada em elaboração de perguntas e respostas, e contará com a colaboração, sem custos, do servidor Vítor Cruz Galvão, treinador, escritor e palestrante nas áreas de liderança, comunicação e produtividade; coach formado pela Sociedade Latino Americana de Coaching – SLAC, com certificação pelo International Association of Coaching – IAC; dupla formação em Analista Comportamental DISC; autor de diversos livros.

12. Em razão da sua vasta experiência e conhecimento sobre o tema a ser tratado, o referido servidor enriquecerá o evento com a formulação de perguntas estratégicas relacionadas à liderança, focando em aspectos fundamentais, o que dará à palestrante a oportunidade de esclarecer o assunto de forma mais eficaz, contribuindo para um melhor aproveitamento do conteúdo pelo público.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que irá ministrar o evento.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitações e Compras concluiu que *“Visando dar cumprimento aos comandos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, de modo a aferir se o valor do investimento se encontra dentro da realidade mercadológica, foram anexadas notas fiscais de eventos semelhantes, ministrados por outros palestrantes através da empresa a ser contratada, documento 117967/2020. Da avaliação de tais notas fiscais, conclui-se que o valor ofertado a esta Corte encontra-se dentro da realidade mercadológica.”* (doc. 119324/2020).

Sobre esse tópico, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que (doc. 125146/2020):

Assim, diante das novas notas de empenho apresentadas, a Seção de Licitação e Compras ratificou a informação prestada anteriormente (doc. nº 125122/2020), em relação a qual esta Coordenadoria corrobora, haja vista que, considerando tão somente a carga horária do evento que se deseja realizar, - uma vez que a quantificação do número de participantes se tornou prejudicada, conforme esclarecido pela área competente -, **vislumbra-se vantajosidade na proposta apresentada** (doc. nº 110265/2020). Grifei.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, veja-se o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, hipótese prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00** (dezessete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”. (doc. 125146/2020).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), e não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade do fundamento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, diante da alta relevância do conteúdo do seminário para os servidores deste Tribunal, esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos **manifesta-se favoravelmente** à contratação da empresa Norte Educação Executiva Eireli, com vistas à participação dos colaboradores e servidores deste Regional, bem como dos Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público, no seminário sobre liderança, com os temas “A essência da mudança; Liderança Tóxica - Você é um líder contagiante ou contagioso?; A empresa voltada para o cliente; Leve o coração para o trabalho - Maximize talentos e minimize frustrações”, que será ministrado de forma virtual no dia 29 de outubro de 2020, das 15:00 às 16:30 horas, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

É o parecer.

Goiânia, 30 de setembro de 2020.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas da Unidade requerente; nas informações da Seção de Capacitação, no enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e, ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do artigo 46, incisos VIII e XI, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017) c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria nº 176/2019-PRES, **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e **autorizo a contratação da empresa Norte Educação Executiva Eireli** para ministrar o seminário sobre liderança, com os temas “A essência da mudança; Liderança Tóxica - Você é um líder contagiante ou contagioso?; A empresa voltada para o cliente; Leve o coração para o trabalho - Maximize talentos e minimize frustrações” para colaboradores e servidores deste Regional, bem como dos Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público, a ser realizado no dia 29 de outubro de 2020, em plataforma digital, por intermédio da palestrante Alessandra Assad, no valor total de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Por oportuno, registro que, de acordo com o princípio da economicidade, **conforme permitido pelo Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara**, torna-se desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário), nos moldes da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e, por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 30 de setembro de 2020.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral